**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_- ESTADO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.**

**Processo nº:** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**NOME DO CLIENTE,** já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora constituída, vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. [588](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10616974/artigo-588-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [CPP](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), apresentar suas Razões Recursais, cuja juntada requer, para que, em sede de juízo de retratação, seja reformada a r. decisão recorrida.

Acaso V. Exa. entenda por manter a r. decisão, requer sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Cidade e data

**ADVOGADO**

**OAB**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA CÂMARA

EMÉRITOS DESEMBARGADORES

**I – DA SÍNTESE FÁTICA**

O apenado foi condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, por infração ao disposto no art. [157](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619340/artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940), [§ 3º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619011/par%C3%A1grafo-3-artigo-157-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940), segunda parte, do [Código Penal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40) (crime hediondo) e de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses pela prática de crime comum.

Ingressou no sistema carcerário na data de 16/10/1998, possui 10 meses de interrupção de pena, e conta com 644 (seiscentos e quarenta e quatro) dias de remição.

Na data da progressão de regime o apenado havia cumprido 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias do crime hediondo e 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias do crime comum.

Ou seja, na presente data o apenado cumpriu mais 01 (um) ano do crime hediondo, lhe restando cumprir 10 (dez) anos do crime hediondo e 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias da pena do crime comum.

Dessa maneira, após formalização do pedido, o *juízo a quo* negou, sob o seguinte argumento:

*Compulsando os autos, verifica-se que às fls. xx o reeducando formulou pedido de livramento condicional, o qual, às fls. xx, foi enfrentado e indeferido por este subscritor, por ausência de requisito subjetivo, tendo em vista a grande quantidade de faltas praticadas pelo apenado. Instado, manifestou-se, novamente, desfavorável o ilustre representante do Ministério Público. Assim, porquanto não houve mudanças significativas na situação do apenado que pudessem justificar uma nova apreciação do pleito, INDEFIRO, de plano, o pedido de fls. xxx.*

Não concordando com os argumentos expostos, interpõe o presente agravo em execução.

**II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

De acordo com o art. [83](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10630160/artigo-83-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940) do [Código Penal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40), faz jus ao livramento condicional o condenado que preencher os seguintes requisitos:

*I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;*

*II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;*

*III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;*

*IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;*

***V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza****. (*grifei).

Ocorre, no presente caso, que o apenado foi condenado pela prática de crime hediondo e comum, devendo cumprir mais de dois terços da pena para fazer jus ao livramento condicional. Ou seja, considerando-se que o apenado cumpriu 22 (vinte e dois) anos da sua pena total, é evidente que já adimpliu o requisito objetivo para fazer jus ao benefício.

No que tange ao requisito subjetivo, importa registrar que a última falta grave do apenado foi em 21.01.2016, ou seja, há quase quatro anos, não sendo suficiente para justificar mau comportamento carcerário ou apto a presumir que o apenado não assumiu o caráter ilícito da reprimenda.

Sobre o assunto, vejamos como se manifesta o Tribunal de Justiça;

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE AO APENADO O BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESABONATÓRIA NESTE PERÍODO. REQUISITO PREENCHIDO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0007334-21.2019.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 17-10-2019).

*In casu,* o apenado já usufruiu mais de cinco saídas temporárias no ano de 2019, sem que houvesse descumprido uma única condição, mantendo comportamento exemplar.

Nesse mesmo contexto, ressocializou-se e entendeu o tríplice caráter da pena: retributivo, preventivo e reeducativo, merecendo uma chance para voltar a viver em sociedade, com mais humanidade e consciência.

A função ressocializadora da pena, cuja qual deverá ser observada pelo Poder Público, demonstra que é imprescindível que a sociedade em geral acabe com a ilusão de que a pena necessita ser uma punição severa e dolorosa. É necessário demonstrar que existe uma função para a pena, que será cumprida de acordo com o regimento legal.

Nesse contexto, é imprescindível a importância da aplicação de novos métodos no tratamento penitenciário, com ênfase na ressocialização do indivíduo delituoso, fazendo com que o mesmo possa voltar ao convívio social com respeito e dignidade, contribuindo assim para a diminuição da reincidência criminal, ocasionada principalmente pelo preconceito, pela exclusão social, pelo despreparo educacional e profissional, e pela falta de oportunidade de trabalho.

Por diversas vezes o Poder Público mantém sob a sua vigilância pessoas que teriam direitos a livramento condicional, regime aberto e outros inúmeros direitos tão somente por faltas graves, médias e até leves cometidas há dois, três ou quatro anos, julgando assim que tais pessoas são detentoras de mau comportamento carcerário.

É preciso mudar a maneira de pensar a execução penal; caso contrário, não existirão prisões suficientes para tantos apenados dotados de “mau comportamento carcerário” por faltas pretéritas e já superadas.

Há um paradoxo, que é lembrado nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, que consiste em: a comissão responsável pela fiscalização das condições carcerárias é composta por quem superlota o sistema causando todos os problemas, seja pedindo prisões desnecessárias, seja decretando estas prisões.

Nobres julgadores, não se torna razoável ou proporcional a afirmação de que o apenado não tem bom comportamento por um fato que se deu a mais quatro anos! Importa salientar que na ocasião o apenado regrediu de regime e perdeu todos os seus direitos, tendo pagado um preço altíssimo pelo o que fez.

O indeferimento sem reanálise da conduta do apenado vai contra a tríplice finalidade da pena: retributiva, preventiva e ressocializadora. Não conceder ao apenado uma nova oportunidade para demonstrar que adquiriu senso de responsabilidade com os objetivos da pena é privá-lo dos seus direitos.

É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que não pode haver punições a*d aeternum,* sendo que um ano é tempo suficiente para se aferir o comportamento carcerário.

In casu, o apenado já foi penalizado quando do cometimento da falta grave, pois regrediu de regime e pagou o quantun necessário naquele regime para que pudesse obter direito ao regime semiaberto.

**III – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de reformar a decisão impugnada e conceder ao apenado o direito de livramento condicional.

Termos em que                      Cidade e data.

Pede deferimento

**ADVOGADO**

**OAB**